



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 124/2022

**Ementa:** Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no Município de Hortolândia.

**Autoria:** Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

**Relatoria:** **VEREADOR - ENOQUE LEAL MOURA**

### **I – INTRODUÇÃO**

A presente propositura de autoria do Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no Município de Hortolândia. , tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

### **II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no Município de Hortolândia.”**

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor do Projeto de Lei, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei tem por escopo garantir a preferência de matrícula de irmãos, na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino de Hortolândia, desde que a instituição ofereça turmas do mesmo nível educacional pretendido.

Cabe destacar, por oportuno, que tem chamado a atenção a situação em que irmãos não conseguem vaga na mesma escola, sendo obrigados a estudar em locais separados e, às vezes, distante de suas residências, o que violenta flagrantemente determinação expressa no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8.069/1990).

A redação atual do inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, garante às crianças e adolescentes o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência e, também, garantia de vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Garantir o mesmo estabelecimento de ensino para a família traz muitos benefícios, contribuindo para aprofundar o envolvimento dos pais com a comunidade escolar,





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

que podem direcionar sua atenção para um único espaço, constrói a mesma referência escolar para os irmãos, que, se positiva, pode fortalecer o vínculo deles com a escola e facilita o intercâmbio de livros e materiais didáticos, muito importante para as famílias mais carentes.

Ademais, a presente proposta trará benefícios, também, para os pais ou responsáveis pelo deslocamento dos alunos, pois em muito facilitará na hora de levar e buscar seus filhos na escola.

Por fim, saliente-se que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis, não havendo afronta ao disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX da Constituição Estadual.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse local.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Competete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.**

Assim sendo, convém descrever o Projeto de Lei para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

**“Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no Município de Hortolândia.**

**O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º Fica assegurada a preferência de matrícula de irmãos, na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino de Hortolândia, desde que a instituição ofereça turmas do mesmo nível educacional pretendido.**

**§ 1º Quando os irmãos estiverem em níveis educacionais diferentes, terão preferência de matrícula em unidades escolares próximas.**

**§ 2º Os efeitos desta Lei restringem-se apenas ao processo de matrícula inicial e rematricula destinados a atender o ano letivo subsequente de sua entrada em vigor.**

**§ 3º A preferencia prevista no caput ficará condicionada ao cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação para os processos de matrícula e/ou rematricula.**

**Art. 2º Alunos que não tiverem frequência escolar perderão a preferencia estabelecida nesta lei nos processos de rematricula.**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”**

**Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.**

**Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 124/2022.**

**Sala das Comissões, 09 de novembro de 2022.**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 124/2022 VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no Município de Hortolândia.”**

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

**Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.**

É o resumo necessário.

**Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 124/2022.**

**Sala das Comissões, 09 de novembro de 2022.**

**ENOQUE LEAL MOURA  
VEREADOR/RELATOR**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 09 de novembro de 2022.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 124/2022  
VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA**

**AUTORIA DO NOBRE VEREADOR REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, QUE “DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE VAGAS PARA IRMÃOS NO MESMO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA. ”**

**Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.**

**Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.**

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE**



